


Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

---

**Recurso Concorrência 70/2023**

---

**De :** Welke Pereira Costa <welke@engemileng.com> seg., 23 de out. de 2023 16:24**Assunto :** Recurso Concorrência 70/2023 1 anexo**Para :** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -  
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>,  
Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -  
Secretaria Executiva  
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>, Fabio Virgulino  
<licitacao@engemileng.com>

Boa tarde,

Segue documento em anexo

Sds,

--

**Welke P. Costa**Eng<sup>o</sup>. Civil  
(61) 9 9881 4193

---

**RECURSO ENGEMIL TJGO - INABILITAR - ATESTADOS** **INCOMPATIVEIS\_assinado.pdf**964 KB

---

A ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, À  
AUTORIDADE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Concorrência Nº 70/2023**

**Objeto: Execução da obra de reforma do Fórum Criminal Desembargador Fenelon  
Teodoro Reis – Comarca de Goiânia/GO.**

**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E  
INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada no processo em  
epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu  
representante legal, amparada no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 5º, LIV e  
LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, bem como,  
subsidiariamente, no artigo 109 da lei nº. 8.666/93, **TEMPESTIVAMENTE, apresentar**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que considerou a empresa **LARS Locações e Engenharia Eireli-ME**  
habilitada na fase de habilitação da referida concorrência, requerendo que a  
decisão combatida seja reformada, dada a flagrante falta dos requisitos técnicos  
exigidos expondo, para ao final requerer e pelas razões que passará a expor:

Sem delongas iniciais, é cediço, segundo o princípio da autotutela  
administrativa, que **competete a Administração Pública REVER seus próprios atos**, de  
ofício ou quando provocada.

Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade  
máxima questões predominantes da errônea habilitação da empresa LARS na  
disputa, **face às suspeitas que pairam sobre os atestados de capacidade técnica  
apresentados, para se tornar habilitada, colocando em risco a própria moralidade  
e legalidade procedimental desta seleção.**

**PORTANTO O TEMA A SER APRESENTADO NO PRESENTE RECURSO MERECE**

**ANALISE APURADA,** pois os atestados utilizados com suas respectivas CAT's (Certidões de Acervo Técnico), em alguns casos o atestado não possui CAT, em outros casos a CAT não possui atestado, em muitos casos os atestados e/ou CAT's não estão emitidas em nome da licitante, além de não preencher os requisitos mínimos de validação estipulados pelo CREA E CONFEA para serviços de engenharia, ainda detém uma forte carga de nebulosidade capaz de justificar não só a inabilitação da empresa na disputa, mas também apuração devida nas vias competentes.

Acrescente-se ainda ressaltar que desde o ano de 2015 que o Tribunal de Contas da União – órgão de autoridade máxima de controle de licitações e contratações públicas **tornou obrigatória a APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 754/2015 do TCU,** por todos os agentes públicos, de forma a **coibir qualquer tipo de comportamento anormal ou minimizá-los por força de apuração competente,** inclusive impondo multas as autoridades que não fizerem.

Isto é, **embora a questio juris principal do recurso seja a INABILITAÇÃO DA EMPRESA LARS, a matéria não se exaure aqui.** Esta, sujeita ainda à análise das autoridades para a averiguação da legalidade dos atos da licitação e, se for, o caso, **adoção das medidas penais e administrativas cabíveis.**

**Tais fatos são de extrema notoriedade e, merecem ser devidamente ponderados por esta autoridade, uma vez que** o órgão licitante se regencia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de **“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Sendo importante salientar **que** segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Diante disto, solicitamos que as informações a serem apresentadas, providas de conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador, sejam fruto de meticulosa apuração por parte desta r. autoridade, uma vez que a prática de ato diverso daquele previsto em regra não se esgota meramente na possibilidade e anulação do ato administrativo via judicial, como há tempos já vem ratificando a jurisprudência pátria:

“ao Poder Judiciário é que compete, principalmente, decidir o direito que a parte oponha à administração baseada em lei do país. Quem dirá se o ato foi justo ou injusto: a própria administração, acobertada por um inquérito formalmente perfeito, ou, a cabo de contas, o Poder Judiciário? **A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, por que a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre cidadãos e o estado.** (STF - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -Embargos na Apelação Cível nº 7.307, Relator Ministro Castro Nunes, In. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, trimestral, vol. III, 1946, p. 80.)

**“(...) A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre ilegalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício de seu poder disciplinar.** O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação dos Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. (...)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20999/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 21/03/1990, publicado no Diário de Justiça da União – DJU em 25/05/1990.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

E, considerando os contornos legais da questão, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura sempre demonstrada em sua atuação, a fim de que Vossa Senhoria se digne a analisar a instrumentalização das colocações acima, de forma a determinar a reforma de sua decisão inicial.

## I – DOS FATOS E MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA DA NEBULOSIDADE APRESENTADA NA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA LARS

Na documentação apresentada pela empresa LARS, foram apresentados os seguintes atestados, CAT's e ART's:

Folha 29, **ART 1020230252612** e **Atestado SEM REGISTRO NO CREA**, em nome do Eng.º Civil Samuel de Lima Ribeiro. O documento deve ser desconsiderado pois não há emissão da respectiva certidão de acervo técnico emitida e registrada no CREA, conforme exige o edital:

**6.3.3.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional por meio da apresentação de atestado(s), de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA/CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, contendo, no mínimo, as parcelas de maior relevância e valor significativo conforme discriminado nas tabelas do item anterior.**

Mesmo se o atestado fosse válido, há apenas a ART do engenheiro civil, não contemplando os serviços de competência e atribuição do engenheiro electricista. A área da edificação é de 9.839,39m<sup>2</sup>, inferior ao exigido no edital de 9.934,12m<sup>2</sup> para os serviços de instalações elétricas.

Folha 61, **ATESTADO SEM CAT** e **SEM REGISTRO NO CREA**, do TJGO, em nome da Eng.ª Civil Lorrany Faleiro da Silva. O documento deve ser desconsiderado pois não há emissão da respectiva certidão de acervo técnico emitida e registrada no CREA, conforme exige o edital. Ainda, o documento, mesmo se fosse válido não iria atender aos requisitos, uma vez que a área do atestado tem 5.415,60m<sup>2</sup>, inferior aos 5.960,48m<sup>2</sup> exigidos no edital, e não contemplando os serviços de competência e atribuição do engenheiro electricista.

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANTIDADE	PERCENTUAL APLICADO	QUANTIDADE EXIGIDA
EXECUÇÃO DE REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	<b>METRO QUADRADO</b> (em relação à área construída do objeto executado).	19.868,25	30%	<b>5.960,48 m<sup>2</sup></b>
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	<b>METRO QUADRADO</b> (em relação à área construída do objeto executado).	19.868,25	30%	<b>5.960,48 m<sup>2</sup></b>
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	<b>METRO QUADRADO</b> (em relação à área construída do objeto executado).	19.868,25	30%	<b>5.960,48 m<sup>2</sup></b>
EXECUÇÃO DE FACHADAS COM REVESTIMENTO EM ACM	<b>METRO QUADRADO</b> (em relação ao quantitativo do item na planilha).	3.599,35	30%	<b>1.079,81 m<sup>2</sup></b>
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	<b>METRO QUADRADO</b> (em relação à área construída do objeto executado).	19.868,25	50%	<b>9.934,12 m<sup>2</sup></b>
INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO	<b>POTÊNCIA -KVA</b> (em relação a potência total do sistema fotovoltaico).	110	50%	<b>55 KVA</b>
EXECUÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO	<b>PONTOS</b> (em relação ao quantitativo do item na planilha).	1800	50%	<b>900 pontos</b>

Folha 74, **CAT 777 2006, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Civil Luiz Alexandre dos Reis e Silva. O documento deve ser considerado apenas para comprovação da capacidade técnico-profissional do engenheiro civil, não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional e os serviços de competência e atribuição do engenheiro eletricista.

Folha 88, **CAT 1020150000683, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Civil Luiz Alexandre dos Reis e Silva. A CAT foi emitida em nome da empresa Engefort Construtora Ltda. O documento deve ser considerado apenas para comprovação da capacidade técnico-profissional do engenheiro civil, não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional e os serviços de competência e atribuição do engenheiro eletricista.

Folha 122, **CAT 1020230002715, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Civil Adriano Barra Parreira. A CAT foi emitida em nome da empresa Norte Locação, Comércio e Serviços Eireli-EPP. O documento deve ser considerado apenas para comprovação da capacidade técnico-profissional do engenheiro civil, não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional e os serviços de competência e atribuição do engenheiro eletricista.

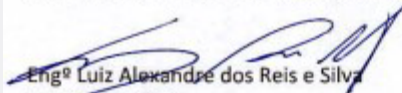
Folha 151, **ART 00040127200816031710, NÃO É EM NOME DA LARS, SEM CAT E ATESTADO E SEM REGISTRO NO CREA**, em nome do Eng.º Eletricista Leandro Ferreira Rodrigues. O documento deve ser desconsiderado pois não há atestado, nem emissão da respectiva certidão de acervo técnico emitida e registrada no CREA, conforme exige o edital. A ART foi emitida em nome da empresa Mult Energia Comércio de Materiais Elétricos Ltda.


Folha 153, **ART 00035630200703616710, NÃO É EM NOME DA LARS, SEM CAT E ATESTADO E SEM REGISTRO NO CREA**, em nome do Eng.º Civil Diogo Henrique de Almeida Costa. O documento deve ser desconsiderado pois não há atestado, nem emissão da respectiva certidão de acervo técnico emitida e registrada no CREA, conforme exige o edital. A ART foi emitida em nome da empresa Later Engenharia Ltda. O profissional em questão não está na lista da Declaração de indicação dos Responsáveis Técnicos da empresa e deve ser desconsiderado.


**6.3.3.4. Declaração da empresa indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro eletricista, responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responderem pela obra objeto desta licitação.**

#### **DECLARAÇÃO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

**LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 18.504.013/0001-63, sediada na Avenida T-2, Quadra 63, Lote 07, Setor Bueno – Goiânia – GO, CEP: 74210-005, fone: 62 99661-0921, e-mail [engenharia@larsconstrutora.com.br](mailto:engenharia@larsconstrutora.com.br), por intermédio de sua sócia diretora Sra. Selma Aparecida Alves Bento, portador da Carteira de Identidade nº 3450623 SSP-GO e do CPF nº 857.591.391-34, indica expressamente os Responsáveis Técnicos abaixo para responderem pela obra objeto do presente certame:

  
Eng.º Luiz Alexandre dos Reis e Silva  
Engenheiro Civil  
CREA 7936/D-GO

  
Eng.º Ronaldo Barrá Pereira  
Engenheiro Civil  
CREA 10645/D-GO

  
Eng.º Leandro Ferreira Rodrigues  
Engenheiro Eletricista  
CREA 14127/D-GO

Folha 155, **CAT 664/2009, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Eletricista Leandro Ferreira Rodrigues. A CAT foi emitida em nome da empresa Mult Energia Comércio de Materiais Elétricos Ltda. O documento deve ser considerado apenas para comprovação da capacidade técnico-profissional do engenheiro eletricista, não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional. Pelo descritivo da CAT foram executados apenas serviços referentes a mão de obra de instalação e não "Fornecimento e Instalação" que engloba toda parte de material e mão de obra, escopo do Edital.

Atestamos para efeito de registro no CREA-GO, que a empresa MULT ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, registrada no CREA-GO, sob o Nº 11203/RF, **executou os serviços** descritos abaixo, segundo as normas da ABNT e sob Responsabilidade Técnica do Eng.º. LEANDRO FERREIRA RODRIGUES, CREA 14127/D - GO.

- **Montagem** elétrica de uma subestação de energia, abrigada, blindada, com potência total de 3.000 KVA (2 transformadores de 1.500 KVA), 13,8KV (Subestação 2);
- Execução do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), referente à 5ª Expansão do Buriti Shopping;
- Emissão do laudo técnico de aterramento da subestação 2 e sua interligação com a caixa de equalização (BEP) na subestação principal;
- **Montagem e instalação** de 17 (Dezessete) conjuntos de medição, para as lojas e para o condomínio, sendo 12 (Doze) no Grupo B e 5 (Cinco) no Grupo A, incluindo as respectivas ligações das lojas em suas medições, referentes à 4ª Expansão do Buriti Shopping;
- **Execução das instalações elétricas internas do Shopping, referentes à 4ª e 5ª Expansão**, incluindo sistema de iluminação normal e de emergência, montagem e instalação dos quadros de força e distribuição (normal e emergência) e instalação de tomadas de uso geral em áreas comuns do Shopping;

Folha 157, **CAT 1.001/2010, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Eletricista Leandro Ferreira Rodrigues. A CAT foi emitida em nome da empresa Mult Energia Comércio de Materiais Elétricos Ltda. O documento deve ser considerado apenas para comprovação da capacidade técnico-profissional do engenheiro eletricista, não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional. Pelo descritivo da CAT foram executados apenas serviços referentes a mão de obra de instalação e não "Fornecimento e Instalação" que engloba toda parte de material e mão de obra, escopo do Edital.



### 1.5 – Descrição dos Serviços Realizados:

- **Montagem** eletromecânica de uma subestação de energia elétrica, trifásica, aérea, com potência de 225 KVA, 13,8 KV/380-220V;
- **Execução** da malha de terra e do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) de toda a obra;
- **Execução do Sistema de Geração de energia Fotovoltaica potência de 224 Kwvp**
- Execução do Sistema de Cabeamento Estruturado, com execução da **infra-estrutura** para passagem dos cabos, passagem dos cabos, fechamento das tomadas **RJ's 45** (em um total de 996 pontos),

Folha 160, **CAT 1020180001366, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Eletricista Danubio Azevedo Castro. A CAT foi emitida em nome da empresa Mape Construções Ltda. O documento não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional. O profissional em questão não está na lista da Declaração de indicação dos Responsáveis Técnicos da empresa e deve ser desconsiderado.

Folha 219, **CAT 1020220001138, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Eletricista Douglas Alves Pereira Barbosa. A CAT foi emitida em nome da empresa Atual Construtora Eireli-EPP. O documento não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional. O profissional em questão não está na lista da Declaração de indicação dos Responsáveis Técnicos da empresa e deve ser desconsiderado.

Folha 222, **CAT 2913465/2022, NÃO É EM NOME DA LARS**, em nome do Eng.º Eletricista Douglas Alves Pereira Barbosa. A CAT foi emitida em nome do profissional. O documento não contempla a comprovação da capacidade técnico-operacional. O profissional em questão não está na lista da Declaração de indicação dos Responsáveis Técnicos da empresa e deve ser desconsiderado.

## II – DA FALTA DE VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS

Seja como for, e independente da nebulosidade de alguns atestados e considerando outros como válidos, fato é que, os referidos documentos não foram capazes de suprir os requisitos mínimos do edital e da lei, termos de comprovação de capacidade técnica, uma vez que:

Conforme item 6.3.3.2, Qualificação Técnico-Operacional

- A) A LARS não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução de Revestimentos Internos e Externos em edificação com área construída de 5.960,48 m<sup>2</sup>;
- B) A LARS não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução de Revestimentos Instalações Hidrossanitárias em edificação com área construída de 5.960,48 m<sup>2</sup>;
- C) A LARS não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução de Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio em edificação com área construída de 5.960,48 m<sup>2</sup>;
- D) A LARS não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução de Fachadas com Revestimento em ACM, com área de 1.079,81 m<sup>2</sup>;
- E) A LARS não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução de Instalações Elétricas em edificação com área construída de 9.934,12 m<sup>2</sup>;
- F) A LARS não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução de Sistema Fotovoltaico, com capacidade de 55 kVA;

G) A LARS não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução de Cabeamento Estruturado, com capacidade de 900 pontos.

Conforme item 6.3.3.3, Qualificação Técnico-Profissional

A) O profissional Eng.º Eletricista Leandro Ferreira Rodrigues não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, em seu nome, a Execução das Instalações Elétricas em edificação com área construída de 9.934,12 m<sup>2</sup>;

B) Os profissionais Eng.º Eletricista Danubio Azevedo Castro e Douglas Alves Pereira Barbosa, não constam na Declaração de indicação dos Responsáveis Técnicos da empresa e devem ser desconsiderados.

Valendo ressaltar, neste íterim, que o Art. 30 da lei 8.666/93 estabelece não apenas a comprovação dos requisitos impostos por ela em termos gerais mais também a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, sendo certo que a RESOLUÇÃO do CONFEA é lei erga omnis aplicando-se indistintamente a todo e qualquer serviço executado em esfera nacional, por se tratar do órgão responsável pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais ligadas ao ramo de engenharia.

Sendo assim, se os atestados não contêm um dos requisitos legais estabelecidos pelo CONFEA para reconhecimento de validade dos atos a ele submetidos, os documentos apresentados pela LARS Locações e Engenharia Eireli-ME carecem de validade legal!

Sendo certo que no âmbito do CREA especificamente, a referida autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, tem entendimento reconhecido e consagrado de que o que faz a capacidade de uma pessoa jurídica em termos técnicos é o seu acervo profissional devidamente anotado. Em **Resolução Normativa nº 317/86**, o órgão dispõe que:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...).

Art. 4º - **O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

(...) "".

Já o subitem 1.5.2 do Capítulo III novo Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, vem catalogar a forma de reconhecimento de habilitação para exercício da profissão, estabelecendo que **o atestado técnico profissional registrado no CREA é que constituirá prova da capacidade para qualquer pessoa jurídica quando integrar seu quadro:**

“1. Do atestado

**O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Na maioria dos casos, a execução de obras e serviços ou a produção técnica especializada somente é possível devido à existência dos recursos financeiros e dos meios materiais fornecidos ou gerenciados pelas empresas, porém **o conhecimento técnico inerente a estas atividades é de competência exclusiva do profissional habilitado, motivo pelo qual o art. 48 da Resolução nº 1025, de 2009, é explícito quando dispõe que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Neste sentido, extrai-se que o atestado registrado por meio da CAT é um documento do profissional que certifica para o mercado de trabalho sua qualificação técnica e que somente deverá ser utilizado como prova de capacidade técnico-profissional pela empresa que o indicar como integrante de seu quadro técnico, situação que poderá ser comprovada

pela Certidão de Registro e Quitação da empresa ou por declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

O referido entendimento é reforçado pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, que em seus artigos 48 e 64 e parágrafos dispoe:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Sendo assim, percebemos claramente que **os atestados trazidos pela LARS não atendem ao exigido nos itens 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do Edital, além de ir contra a ampla legislação do CREA e CONFEA, tanto no que diz respeito à validade formal do referido atestado quanto à sua validade material, RESTANDO CLARO que OS REFERIDOS DOCUMENTOS SÃO INAPTOS E INAPROPRIADOS PARA ATENDER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO POR SEREM DOCUMENTOS INSUFICIENTES.**

Desta forma, não há se falar em direito à habilitação para a empresa LARS Locações e Engenharia Eireli-ME, pois os documentos trazidos pela licitante nem de longe cumprem os requisitos legais exigidos na legislação pátria e no Edital.

Destarte, em defesa do indisponível interesse público, não há como considerar como cumpridas as exigências dos subitens 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do Edital,

artigo 30 da lei 8.666/93, artigo 58 da Resolução CONFEA Nº 1025/2009 e Resolução Normativa nº 317/86.

Por tais, razões, mister que esse douto julgador, **CUJA RESPONSABILIDADE É DE PREZAR PELA LISURA DO PROCEDIMENTO**, mantenha a louvável cautela demonstrada em seu julgamento preliminar, RETIFICANDO, ASSIM, SEU POSICIONAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE LARS Locações e Engenharia Eireli-ME, notadamente em razão de a empresa não ter comprovado requisitos indispensáveis de habilitação.

### III – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digne Vossa Senhoria:

Reformar a decisão ora recorrida, **A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LARS Locações e Engenharia Eireli-ME, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência em comprovar os serviços considerados relevantes pelo edital nos subitens 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do Edital.**

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
Brasília/DF, 23 de outubro de 2023.

MATHEUS ANTONIO  
MILITAO DE  
MENEZES:0004006810  
2

Assinado de forma digital por  
MATHEUS ANTONIO MILITAO  
DE MENEZES:00040068102  
Dados: 2023.10.23 16:16:31  
-03'00'

**ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**